



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Autos: 0052257-09.2011.8.12.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Parte autora: Santinoni & Santinoni Ltda - ME
Parte ré: Acumuladores Moura S/A

Vistos.

Santinoni & Santinoni Ltda - ME, qualificado na exordial, ajuizou a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em face do **Acumuladores Moura S/A**, também qualificado, dizendo que entabularam contrato verbal de exclusividade de distribuição de baterias no ano de 1992 no estado do Mato Grosso do Sul. O contrato era por prazo indeterminado.

Aduz que durante o contrato lhe era exigido o uso de uniformes com o logotipo "Moura", investimentos em marketing com a marca, ampliação de suas instalações e estrutura funcional, metas de atuação, manutenção dos produtos no comércio e transporte dos produtos sob sua responsabilidade, ficando a ré supervisionando e controlando as vendas do autor, bem como o autor não podia vender outros produtos além dos da requerida.

Afirma que o réu unilateralmente denunciou o contrato e informou que o ajuste seria rescindido em 90 dias a contar da notificação ante a queda nas vendas, sem que o autor tivesse descumprido qualquer cláusula do contrato, gerando o dever de indenizar por terem ocorridos prejuízos para o autor por violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Informou que a renda mensal dos últimos três anos era de R\$ 448.678,15 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos) e que a atitude gerou dano moral ferindo o bom nome, reputação e imagem da autora que vendia os produtos do réu no âmbito regional há vinte anos, inclusive contraiu empréstimos para atender as exigências do réu, que não foram quitados ainda. A conduta do réu implicou ainda angústia, sofrimento e constrangimento dos sócios da empresa autora por terem perdido a única fonte de renda deles pela rescisão imotivada da ré.

Alega que o réu ao anunciar que abriria uma distribuidora própria nesta capital noticiou em jornal local que "agora a empresa vai atender os revendedores diretamente, e de forma diferenciada, com estilo Moura", o que teria denegrido a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

imagem da autora indicando que esta não tinha padrão de qualidade.

Em razão disso ajuizou a presente formulando os seguintes pedidos: a) condenação do réu em danos materiais em R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) correspondentes aos empréstimos realizados para atender às exigências da ré; b) condenação do réu pelos lucros cessantes ante a rescisão imotivada com base na média mensal dos lucros líquidos apurados nos últimos 12 meses da contratação; e c) condenação do réu em danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/213.

Na despacho de fl.216 determinou-se a emenda à inicial para adequação do valor da causa. Informou o autor, à fl. 219, que o valor da causa é R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Foi deferida a emenda e determinada a citação (fl.224).

Citado (fl. 226), o réu contestou (fls. 232/260). Alegou, em sua defesa, que nunca firmou contrato de exclusividade com o autor para revenda dos seus produtos em Campo Grande e região, e que existia uma relação de compra e venda mercantil para revenda dos produtos do réu, que foi extinta em virtude de culpa exclusiva do autor, que se comprometeu em cumprir algumas metas e não atingiu, bem como porque adulterava as baterias antes de repassar ao consumidor final, trocando os adesivos das baterias. Ressalta que o autor vendia outras marcas de bateria. Afirma que o autor foi instado a reparar os motivos que ensejaram a rescisão, mas não cumpriu e por conta destes desentendimentos denunciou o contrato, rescindindo-o, não havendo qualquer tipo de indenização pela extinção do contrato verbal de distribuição (compra e venda mercantil e não de exclusividade). Diz que a personalização do seu estabelecimento com o logotipo da marca Moura é marketing para ele próprio e aproveitará todo o investimento na continuidade do seu negócio. Argumenta que não cabe nenhum tipo de indenização, porque a paralização do fornecimento das baterias se deu por culpa exclusiva do autor. Ao final, pede o decreto de improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 294/350.

Intimado (fl.351), o requerente ofertou impugnação à contestação afirmando que não adulterou as baterias porque não existem baterias de 83A fabricadas pelo réu, as da foto são de 63A, e que não há diferença de tamanho entre as de 63A e as de 70A, inclusive esta veio para substituir a de 63A, bem como, vendeu baterias da marca Bosch Reifor apenas depois da rescisão do contrato de exclusividade com réu



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

(fls. 353/361), apresentando novos documentos (fls. 362/363).

Instadas a manifestarem sobre a ampliação da instrução (fl. 364), a parte autora manifestou-se pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl. 367/368) e o réu pediu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da autora, bem como prova documental (fls. 370/371).

O feito foi saneado e designou-se audiência de instrução e julgamento (fl.372), apresentando o autor rol à fl. 377 e o réu às fls.380/381 e 384.

Na audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (Edinei, Anderson Alves e Jocimar), desistindo a autora da oitiva de duas testemunhas (Adriana e Ciro), conforme fls. 393/408 e duas testemunhas do réu foram ouvidas por carta precatória (Marcia e Anderson Viana), desistindo o réu da oitiva da outra (Karla), conforme fls.458/460 e fls. 495/501.

As partes apresentaram seus memoriais finais, o autor às fls.506/511, e o réu às fls. 513/524.

Relatados. Decido.

Cuidam os autos de reparação de danos materiais e lucros cessantes cumulada com reparação de danos morais, em que o requerente afirma que realizou contrato verbal com o réu por prazo indeterminado dando-lhe exclusividade na revenda dos produtos da ré no Estado do Mato Grosso do Sul, e que o réu rescindiu unilateralmente o contrato sob o argumento de que houve queda nas vendas, gerando prejuízos para o autor de ordem material e moral.

O feito admite julgamento na situação em que se encontra, já que encontra-se devidamente instruído.

Como não há preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

1 - Contornos da demanda.

Vê-se que o autor embasa seu pedido de reparação de danos, na existência de um contrato verbal de exclusividade de venda de produtos do réu com prazo indeterminado, com atendimento de diretrizes dadas pelo réu, o que lhe gerou



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

gastos e prejuízos quando o réu unilateralmente rescindiu o contrato, sob o fundamento de que não foram cumpridas metas pelo autor, implicando para este danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Na contestação o réu alegou que não havia exclusividade entre ele e o autor na comercialização de seus produtos, mas sim relação de compra e venda mercantil, que foi extinta por culpa do autor que não cumpriu algumas metas e adulterava as baterias antes de repassar ao consumidor final, não cabendo nenhum tipo de indenização.

Pois bem, ao analisar os autos, denota-se que a questão controvertida trazida à baila resume-se em perquirir havia exclusividade na comercialização no estabelecimento do autor de produtos do réu e se o rompimento da pactuação entre as partes gerou danos passíveis de reparação e, se sim, quais foram tais danos.

2- Do contrato e suas características.

Do compulso aos autos verifica-se que tanto o autor, como o réu, confirmaram a existência um vínculo entre eles, traduzido por um contrato verbal de venda de produtos da marca "Moura" com o estabelecimento de metas de vendas pelo ré para serem cumpridas pelo autor.

Por se tratar de um contrato verbal havia a necessidade das partes descreverem nos autos quais seriam as cláusulas que o formalizavam, para, daí, se averiguar qual ou quais destas cláusulas foram descumpridas pelas partes.

O autor e o réu não elucidaram a amplitude do contratado entre eles e não informaram quais seriam as obrigações de cada uma das partes, se limitando apenas a debaterem a existência ou não da exclusividade na venda dos produtos "Moura".

Embora o réu tenha configurado o contrato mencionado como mero contrato de compra e venda mercantil e não contrato de colaboração, previsto no art. 481 do Código Civil (fl.237), mas pela própria narrativa constante na contestação denota-se que a relação entre autor e réu configura, em verdade, um contrato de colaboração na modalidade de representação comercial. Explica-se.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho afirma que no contrato de colaboração, o colaborador tem, perante o fornecedor, a obrigação de criar mercado para a coisa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

vendida, diferente das relações de fornecimento verificáveis nos contratos de compra e venda, em que tal situação não se verifica (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007).

O réu confirmou, na sua peça defensiva, que o autor vendia seus produtos há anos (de forma não eventual), sob a orientação daquele (estabelecimento de metas de venda – fls. 234 e 241), mediando negócios mercantis com agenciamento de propostas ou pedidos ("*não há como negar, realmente, a existência de um contrato de distribuição entre as partes*" – fl. 243), para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios ("*a requerida procurava manter uma visão de alcance de seus produtos no mercado, identificando o revendedor para efeitos de logística*" - fl. 239), características estas que configuram a existência de colaboração entre as partes.

Como os negócios entabulados pelas partes estavam relacionados com a organização da própria atividade de distribuição, enquadra-se o contrato dos autos ao contrato de colaboração por intermediação (que é aquele que o colaborador celebra com o fornecedor um contrato de compra e venda; adquire os produtos ou serviços para os revender – fls. 205/210), na modalidade a representação comercial (o autor se obrigava a obter pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas pela ré, observando as metas de venda traçadas por este e cabendo a esta aprovar ou não os pedidos de compra obtidos pelo autor – fl. 23), que por sua vez encontra no art. 1º da Lei 4.886/95 seu conceito. *In verbis*:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Por conta disso, tem-se que a relação comercial existente entre autor e réu configura sim contrato verbal de colaboração, na modalidade representação comercial, no qual a existência de exclusividade não se presume quando há ausência de ajustes expressos (art. 27 da Lei nº 4.886/1965), entendendo-se por ajustes expressos a celebração de contrato escrito, consoante previsto no art. 31 da Lei de Representação Comercial (Lei 4.886/65, alterada pelas Leis 8.420/92 e Lei 12.246/10).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

O artigo 31 da lei diz que, "*prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros*". O parágrafo único desse artigo estabelece que "*a exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos*".

No caso, em que pese não existir contrato escrito quanto à exclusividade de representação, em sendo o contrato de representação verbal, admite-se a estipulação de cláusula de exclusividade que, todavia, deverá ser comprovada de forma inconteste por todos os meios legalmente admitidos, não havendo a presunção pura e simples, sendo ônus do autor comprovar a existência da contratação com exclusividade.

Nesse sentido, colaciona-se a lição de Rubens Edmundo Requião:

"A Lei nº 4.886/65 determina que o contrato de representação comercial, e, por isso, os contratos de agência e distribuição, deve ser celebrado por escrito. Não declara, no entanto, nulo o contrato verbal. Ao contrário, o protege. Por isso, a exclusividade, que não é presumida no contrato de representação comercial verbal (o é apenas no contrato de representação comercial escrito, omissivo quanto à exclusividade e também no contrato de agência e distribuição, verbal ou escrito), pode ser estabelecida, de modo explícito, em favor do representante comercial por qualquer meio indelével." (in Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma, Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 66).

Lição esta que encontra ressonância na decisões do STJ e no TJ/MG,

veja-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. A exclusividade de representação não se presume (Lei nº 4.886/65, art. 31, parágrafo único); o ajuste de exclusividade numa praça, só a esta se aplica, pouco importando que a representação tenha se estendido a outra praça, salvo aditamento expresso a respeito - no caso, inexistente. Recurso especial conhecido e provido em parte. (Recurso Especial Nº 229.761 - Espírito Santo. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Julgamento: 05 de dezembro de 2000, DJ de 9/04/2001)." (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO IMOTIVADA. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Possibilidade da demonstração da existência de cláusula de exclusividade mesmo em contratos de representação firmados verbalmente, admitindo-se a respectiva prova por todos os meios em direito admitidos. Aplicação do art. 212 do CC/02 c/c os arts. 400 e segs. do CPC. Doutrina e jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Estabelecida, no caso concreto, pelo acórdão recorrido a premissa de que o ajuste de representação comercial vigorava com cláusula de exclusividade, confirmada por prova testemunhal, inarredável a conclusão de que houve rescisão imotivada do contrato, pela contratação de novo representante para atuar na mesma zona anteriormente conduzida pela recorrida. 4. Inviável a análise da pretensão relativa ao afastamento das conclusões acerca da exclusividade da representação, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO. (Recurso Especial Nº 846.543 – Rs. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 05 de abril de 2011). (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CONTRATO VERBAL. EXCLUSIVIDADE. No contrato de distribuição o distribuidor se obriga a adquirir do distribuído mercadorias geralmente de consumo para posterior colocação no mercado, por conta e risco próprio, estipulando-se como contraprestação um valor ou margem de revenda. O contrato verbal de distribuição, conquanto possível, não permite a presunção de eventual exclusividade, incumbindo àquele que a alega a sua comprovação”. (TJ/MG. Processo: 1.0145.04.158740-6/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida. DJ 31/05/2008).

Assim, passa-se a analisar os documentos juntados pelo autor com a inicial, para deles extrair a existência ou não de exclusividade na comercialização dos produtos do réu pelo autor no Estado do Mato Grosso do Sul, já que, como dito, o ajuste entre as partes foi verbal e não por escrito.

O documento de fls. 17/18 é um certificado de garantia de uma bateria, na qual consta o telefone n. (67) 3331-2045 no Estado de Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande, como assistência técnica da Rede Moura, sem fazer qualquer menção distribuição ou comercialização de produtos da ré.

Tal telefone é citado também no cartão da Pantanal Distribuidora de Baterias (nome fantasia do autor - fl. 540), consoante documento de fl. 20, no qual consta a informação de que referida empresa é *representante exclusivo* em Mato Grosso do Sul há 15 anos, contudo tal cartão configura um cartão de apresentação do próprio autor, o que torna a informação prejudicada para fins de comprovar a exclusividade do serviço de vendas das baterias Moura, ainda mais que dentro deste mesmo cartão foi posta uma declaração do consultor de operações da Rede de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Depósitos Moura dizendo que eram parceiros comerciais, o qual diz:

"A Bateria Moura estrategicamente precisa de um parceiro comercial em Mato Grosso do Sul e, a Pantanal durante 15 anos contribui para alcançarmos nossa visão de futuro. Acreditamos no trabalho exercido pelo Distribuidor para os desafios dos próximos anos". (grifei)

À fl. 23 foi juntada a notificação de denúncia de contrato datada de 01/02/2011 e endereçada ao autor pela ré, na qual foi descrito que a autora é distribuidora de baterias elétricas de fabricação do notificante, no caso o réu, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, mediante ajuste verbal, cuja vigência é por prazo indeterminado, sendo que o réu afirma não ter mais interesse em manter referida relação contratual, em virtude do não cumprimento pelo autor das metas de vendas ajustadas entre as partes para a sua área nos últimos dois anos (2009 e 2010), prejudicando a Moura com a perda de mercado.

Novamente os documentos acima citados indicam que havia entre autor e réu relação comercial, sem que se delimitasse a extensão desta relação com a imposição de exclusividade da venda pela ré ou opção do autor em apenas vender o produto Moura (fls.20 e 23).

Recortou o autor a imagem do site do réu, no qual o autor aparece como parte da rede de distribuição de baterias do Réu, constando ali o título "Depósitos existentes em: MS" e logo abaixo aparece sozinho o nome do autor (fl.48), informações estas que não comprovam a exclusividade da venda de baterias Moura, pois o fato de a empresa autora atuar como representante em determinada região, por si só, não caracteriza a exclusividade pretendida.

O documento de fls. 49/51 foi elaborado pelo autor que nada elucida sobre a exclusividade de distribuição dos produtos do réu, vez que sequer é possível identificar quem era o destinatário da carta consulta ali noticiada.

O documento de fls. 52/67 é uma lista de clientes da Pantanal Distribuidora de Baterias para as quais o autor revendia as baterias adquiridas do réu, sem que dela se conclua que havia exclusividade na distribuição de baterias da ré (Moura), ao contrário, há apenas a menção de que a autora era distribuidora de baterias.

Às fls. 203/204 são fotos da fachada empresa autora, em que está escrito, na sua lateral esquerda, a frase "BATERIAS MOURA, DIST. EXCLUSIVO DO MS", sem que dela se possa comprovar que houve imposição da ré para sua inscrição.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Às fls. 205/210 aparecem imagens de outras empresas e às fls. 211/213 uma confraternização entre pessoas, documentos estes que não provam a exclusividade na revenda pelo autor de produtos da ré.

Pelos documentos suso mencionados, tem-se que não restou comprovado que o autor detinha a exclusividade na comercialização dos produtos da ré neste estado, com a vedação de venda de produtos de outras empresas do ramo. No entanto, como é plenamente possível que a demonstração da existência da cláusula de exclusividade seja feita mediante a produção de prova testemunhal, passo a análise destas.

O autor, na pessoa do seu representante legal Gilberto Santinoni, afirmou que quando montou a empresa e passou a comprar as baterias da filial da requerida para revender ficou convencionado que o declarante somente poderia vender as baterias Moura e teria que dar assistência, que não vendia e não poderia vender baterias de outras marcas. Que os consultores da empresa requerida vinham fazer vistoria de três em três meses na sua empresa, sendo que o trabalho de sua empresa era padronizado pela empresa ré, mas tinha dificuldade de cumprir as metas estipuladas para venda e quando não cumpria a meta vinha um consultor de vendas da ré saber o que estava ocorrendo, apresentando slides, incentivando a venda para os funcionários da empresa do declarante, mas nada mais além disso. Que os consultores começavam a vir fazer visitas a partir do ano 2000, até 2006 as visitas uma ou duas vezes ao ano, depois passou a ser de três em três meses. Que não fraudou nenhuma bateria, pois a ré fabricava baterias de 63 amperes e depois passou a fabricar de 70 amperes, sendo a ré fabrica a linha Zetta que era de 63 amperes e depois passou a ser de 70 amperes (fls. 395/398).

Foi ouvida a representante legal da ré, a gerente marketing da Moura, Andréa P. M. Lyra (fls. 399/401), que informou ter entrado na empresa em 2004 e desde essa época a requerida tinha relação comercial com o autor, e que a ré dava suporte para as empresas que vendiam o seu produto, com treinamento comercial através de seus consultores de vendas, mas podiam dar sugestões aos revendedores sobre a fachada do local de venda com pintura, inclusive com o nome do produto para preservar a identidade visual da marca, sem qualquer condição de perder a revenda quando não atendida as sugestões. Que era uma ajuda dada pela ré a medida que a empresa pedia. Que o desempenho nas vendas da autora caiu após 2009 e como a empresa ré



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

expandiu no cenário nacional, decidiu interromper o fornecimento do produto para o autor. Que não participou das tratativas quando as partes iniciaram a relação comercial e que não havia restrição para venda de outra marca de bateria, bem como não havia exigência de propaganda local das baterias. Que a notificação do autor foi feita em razão do tempo da relação comercial e não da exclusividade. Que nas fotos de fl. 296 a declarante está identificando baterias de 63 amperes e 70 amperes, não reconhecendo a declarante a existência do rótulo constante na bateria de 70 amperes. (grifei)

Nos depoimentos acima - representantes das empresas envolvidas na lide, tanto um como o outro, tentam defender a tese do pólo do qual faz parte na relação, ambos afirmando que havia relação comercial entre eles, sendo que o autor busca confirmar que somente podia vender os produtos do réu para denotar a exclusividade, já o réu em indicar que não havia essa restrição e o autor podia vender outras marcas de bateria.

Ouviu-se a testemunha de nome Edinei Maia dos Reis, que é ex-funcionário autor (fls.402/403), que informou:

" (...). Que a empresa requerida vendia baterias Moura. Que a empresa também vendia uma bateria de segunda linha chamada Zetta, também fabricada pela Moura. Que a empresa requerente não poderia vender baterias de outra marca, a meta era vender baterias de marca Moura. Que iam pessoas da empresa requerida conversar com os empregados da empresa autora sobre metas e atendimento. Que essas pessoas não falaram ao depoente de que a empresa autora não podia vender outras marcas de baterias. Que com o depoente o representante da empresa requerida não falava sobre isso, porque o depoente era da assistência técnica, mas falava para os vendedores, os quais passavam para o declarante. (...). Que enquanto a empresa autora vendia as baterias da marca Moura, vendia somente dessa marca, não vendia baterias de marcas concorrentes. (...). que como o depoente trabalhava com produtos químicos era dado uma calça e jaleco de tergal para usar no trabalho, sendo que o jaleco tinha a identificação da marca Moura. Que esse material era dado pelo proprietário da empresa requerente. Que o depoente só recebia esse material não sabendo se havia alguma exigência da empresa requerida para usar roupas com a marca Moura. Que as pessoas que faziam as visitas, nas reuniões falavam mais sobre metas, que tinham que bater as metas, não sabendo se eles faziam alguma recomendação por escrito pois o depoente participava mais na parte técnica. (...). Que as visitas das pessoas da empresa requerida eram feitas em torno de duas vezes por mês, sempre foi assim, não houve alteração no período que o depoente trabalhou na empresa autora (...)" . Grifei

Ao seu turno, a testemunha Anderson Alves, também arrolado pelo autor e é seu ex-funcionário (fls.404/406), narrou que trabalhou que:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

"empresa autora desde quando ela foi aberta, depois saiu em 2000 e voltou a trabalhar ali em 2002, sendo que quando começou a trabalhar a autora somente vendia as baterias Moura e que a requerente não podia vender outras marcas de baterias, era uma exclusividade que ela tinha. Que o depoente e os demais funcionários da autora fizeram um curso sobre gestão e qualidade total que foi dado por pessoas da empresa requerida que vieram de Recife-PE, sendo que as pessoas da requerida faziam visitas várias vezes ao ano, vistoriando tudo na empresa, inclusive fachada, iam nas empresas para as quais eram passadas as baterias, onde também a empresa autora também pintava com a marca da bateria. Ressaltou que as pessoas recomendavam sobre as cores que deveriam ser azul, amarelo, branco e preto. Eles olhavam se os funcionários estavam usando uniformes, e se não estivessem eles não falavam para os funcionários, pelo menos para o depoente, mas recebeu advertência do proprietário da empresa autora. Que as pinturas feitas nas empresas onde eram vendidas as baterias eram feitas às expensas da empresa autora e a mando deste. Que para o depoente, as pessoas da empresa requerida que faziam as vistorias na empresa autora não disseram diretamente que somente poderiam vender baterias Moura, mas o patrão do depoente dizia que só vendia baterias Moura e não tinha outra marca de baterias Moura. Afirmou que eram representantes de uma bateria e qualquer coisa que fizessem para que essa empresa crescesse eles fariam, para que as vendas aumentassem, para que fossem cumpridas metas." (grifei)

No tocante ao depoimento das duas testemunhas acima arroladas pelo autor, embora no início de suas declarações chegaram a dizer que o autor não podia vender baterias de outras marcas, mas no transcorrer dos depoimentos foram categóricas ao afirmar que não ouviram do representantes do réu sobre a vedação imposta por este de venda pelo autor de produtos de outras marcas, mas ouviram de terceiros (fls.402/403), dentre eles o próprio representante da autor (fls.404/406), que havia a proibição de venda de outras baterias que não as distribuídas pelo réu Moura.

Colhe-se também destes depoimentos que o uniforme com o timbre da ré era fornecido pelo próprio autor sem saber se havia alguma imposição no seu uso pela ré (fls.402/403) e a pintura do prédio nas cores do réu era uma recomendação deste e a pintura do prédio com o uso do logotipo Moura era paga também pelo autor e a mando deste (fls.404/406), situações estas que colocam em cheque a presença de subordinação que denotaria a exclusividade, já que a vinculação à marca Moura era uma iniciativa do próprio autor.

Por conta disso, ainda que o autor somente vendia as baterias vinculadas ao réu, mas nos autos não há provas incontestas a demonstrarem que o autor vendia somente as baterias do réu por imposição deste ante exigência de exclusividade de venda dos seus produtos ou se fazia por opção de se vincular a uma



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

marca e por isso apenas vender os produtos a ela relacionados.

Outrossim, a existência de parceria comercial pode abranger diretrizes a serem seguidas pelos parceiros, tal como estabelecimento de metas, conforme previsto no art. 28, da Lei 4.886/65, até porque o fato de ressaltar a marca a ser vendida traz tanto benefício para quem produz como para quem vende o bem, no caso réu e autor, respectivamente, sem que isso possa configurar a exclusividade de comercialização de um produto dentro de um perímetro.

Além disso, não se comprovou que havia ingerência da ré quanto aos negócios do autor, pois pelos depoimentos de fls.402/403 e 404/406 tem-se que a ré fazia visitas a empresa autora e analisavam seu funcionamento (conforme autorizado pelo art. 28 da Lei 4.886/65), mas as testemunhas supra não trouxeram nenhum fato que indicasse a aplicação de sanção ou recomendação pelo não cumprimento das diretrizes e metas, o que implica em reconhecer a ausência de subordinação.

Comprovou-se que existiam metas de vendas estabelecidas pelo réu para o autor cumprir, como se vê pelos depoimentos acima (fls.402/403 e 404/406), inclusive fundamenta o réu que a interrupção da distribuição de produtos para o autor seria por conta das baixas vendas (fl.23), contudo essa informação isolada não é apta para comprovar a exclusividade de venda.

A última testemunha arrolada pelo autor, de nome Jocimar Reges da Silva, trabalha na empresa de contadoria que presta serviços para o autor, foi contraditado e testemunhou às fls.407/408, em nada esclarecendo sobre a dimensão do vínculo existente entre os demandantes, veja-se:

"(...) Que esse escritório presta serviços à empresa autora há mais ou menos 12 anos. Que o depoente não presenciou tratativas das empresas envolvidas no processo sobre com funcionaria a venda de baterias da empresa requerida pela empresa requerente; (...). Que sabe que a empresa autora vendia baterias da marca Moura em razão dos serviços de contabilidade. Que os documentos da empresa autora, notas fiscais somente se referiam somente à baterias Moura. (...)"

Assim, conclui-se que as informações trazidas por referida testemunha pouco comprovam a existência de exclusividade de vendas, já que disse que não presenciou as tratativas das empresas envolvidas. No tocante a afirmação de que "*Que os documentos da empresa autora, notas fiscais somente se referiam somente à*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

baterias Moura", ela não é suficiente para confirmar que a venda apenas dos produtos do réu seria uma opção do autor ou uma imposição do réu, nos termos já afirmados.

Quanto a testemunha trazida pelo réu, Marcia Cristina Paixão dos Santos, ouvida à fl.458, afirmou que não havia exclusividade entre autor e réu e que este também vendia para outras clientes no Mato Grosso do Sul, veja-se:

"O relacionamento comercial havido entre a Empresa Moura e a Empresa Santinoni era de revenda de baterias de fabricação Moura, sendo que a Santinoni fazia pedidos de fornecimento de baterias e a Moura fornecia as mesmas para a revenda; (...); Que durante o relacionamento comercial com a Santinoni a Moura não fabricava baterias para motos; que a Moura não outorgou exclusividade na venda de baterias para a Santinoni no Estado de Mato Grosso do Sul; que a Moura efetuava vendas diretas para clientes no Estado do Mato Grosso do Sul tais como: Carrefour, Wal Mart e Extra; que há anos já efetuava tais vendas; que para a venda de baterias para a empresa Santinoni a Moura não exigia o uso de uniformes pelos funcionários daquela empresa tampouco exigia a pintura de fachadas tanto da empresa Santinoni como de oficinas, auto elétricas, etc., como também não exigia a utilização de logotipo da marca ou investimentos de marketing; que os motivos que levaram a Moura a romper o relacionamento com a Santinoni foram a inadimplência e a queda das vendas; (...); Que via de consequência houve uma diminuição das vendas da Santinoni muito abaixo da metas estabelecidas; que as metas estabelecidas de comum acordo pelas partes em contra partida ao auxílio prestado pela Moura para a Santinoni de consultoria de vendas; (...); Que durante o período de vigência do contrato a Moura também vendia baterias a outras empresas no Estado de Mato Grosso do Sul; que não sabe informar se a autora durante a vigência do contrato com a Moura vendia outras marcas de baterias."

(grifei)

Do quanto se extrai do depoimento aludido, o réu vendia seus produtos a outras empresas no Estado de Mato Grosso do Sul e que o autor não era o único a fazê-lo, informação esta que põe em cheque a exclusividade de venda.

Instado a falar sobre as provas colhidas nos autos (fls.506/511), dentre elas a testemunha indicada pelo réu (Marcia Cristina Paixão dos Santos), o autor se limitou a discorrer sobre os depoimentos das duas testemunhas por ele arroladas (Ednei Maia dos Reis e Anderson Alves de Oliveira), não se reportando ao depoimento da testemunha Marcia (fl.458).

Assim, deveria o autor pelo conjunto probatório dos autos elucidar a alegada exclusividade, bem como ter havido efetiva intermediação de vendas no período em que o ele disse trabalhar para a ré sob exclusividade absoluta, o que não ocorreu. E a ausência de prova neste sentido não auxilia a pretensão do autor quanto à



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

procedência do pedido.

Terminada a instrução processual, restou incontroverso que as partes mantiveram contrato verbal de representação comercial, sem exclusividade, que foi dissolvido por iniciativa da ré.

Consoante se observa das provas orais colhidas em juízo, aliás, únicas que poderiam ter corroborado a tese apresentada pelo autor da exclusividade de venda, diante da inexistência de prova documental a esse respeito, em nenhum momento restou comprovado indubitavelmente ter a empresa demandada contratado com o autor em regime de exclusividade.

Portanto, não tendo a demandante se desincumbido do ônus que lhe competia, consoante o princípio da carga dinâmica das provas disposto no art.333, I, do CPC, não há falar em contratação em regime de exclusividade, sendo a improcedência medida que se impõe.

3 - Rescisão imotivada.

Pediu o autor a reparação de danos por conta da rescisão do contrato verbal sem justa causa e de forma unilateral, comunicando-o que o ajuste seria rescindido no prazo de 90 dias a contar da notificação, ato ilícito praticado pelo réu que justifica a reparação dos prejuízos. Aduz que não descumpriu qualquer cláusula do contrato para dar azo à rescisão.

Para tanto necessário se faz averiguar as razões do distrato para, daí, constatar se há ou não o dever de indenizar o autor.

Incontroverso que as partes firmaram contrato de representação comercial de forma verbal em vigor por prazo indeterminado sem exclusividade, resilido mediante iniciativa do réu, consoante notificação exibida na fl. 23, restringindo-se a controvérsia à iniciativa, motivada ou imotivada, pelo rompimento contratual.

Note-se que uma das formas de extinção dos contratos por tempo indeterminado é a rescisão unilateral que se exerce mediante declaração de vontade emitida pela parte a quem o contrato não mais interessa. Para valer, a declaração deve ser comunicada à outra parte, produzindo efeitos a partir do momento em que chega a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

seu conhecimento.

O documento juntado pelo autor à fl. 23 demonstra que foi notificado previamente sobre a denúncia unilateral da ré, corroborando a intensão já exposta anteriormente pela ré nos e-mails de fls.195/196, os quais foram trocados no início de fevereiro de 2011, diálogo este que colaciono abaixo:

" Ângelo pede pro jurídico da moura me passar que valor a moura vai me dar de indenização ok?
Porque foram 18 anos com a bateria da moura, prestando assistência técnica sobre garantias e todas as concessionárias do estado ta Gilberto"

Em resposta o réu indicou que:

"Gilberto, bom dia,
Conforme os entendimentos mantidos, você receberá uma notificação da Moura informando-lhe do encerramento do fornecimento de baterias após um prazo de 90 dias.
Vamos manter durante os 90 dias as mesmas condições de pagamento e de prazo que já vínhamos trabalhando em nossa parceria. Assim, para cada pedido que você fizer à fabrica, a Pantanal continuará pagando-a de forma antecipada, acrescido de um terço da sua dívida atual, que hoje é de R\$ 42.089,67 e 9.983,72 Kg de sucata.
Podemos considerar este acerto?"

Inclusive se vê pelo e-mails juntados às fls. 178/181, trocados entre 06 de maio e 14 de maio de 2011, que o representante do autor de nome Gilberto fez uma contraproposta ao representante réu, de nome Anderson, para abatimento dos débitos.

À fl. 188 há o e-mail enviado em 8 de fevereiro de 2011 pelo representante do autor ao representante do réu, nominado como assunto "negociação", em que o representante do autor relaciona produtos, créditos e débitos entre ambos.

Há ainda os e-mails juntados as fls. 193/201 que foram trocados em janeiro/2011, ou seja, antes do início das tratativas de rescisão de fls.195/196.

Por fim, trago a baila a notificação extrajudicial que traz em seu texto explicitamente a vontade do réu em não mais continuar suas atividades com o autor, fundamentando sua postura no "*não cumprimento, pela Pantanal Distribuidora, das*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

metas de vendas ajustadas entre as partes para a sua área nos últimos 02 (dois) anos, prejudicando a Moura com a perda de mercado em referida zona de atuação" (fl.23).

Assim, por se tratar de um contrato verbal por tempo indeterminado, conforme indicado pelo autor na inicial e confirmado pelo réu na contestação, o réu poderia resilir o contrato verbal a qualquer tempo e inclusive verbalmente (art. 1.093 do Código Civil), tendo em vista que a relação entre as partes não tinha data fixa para finalizar, bastando que a parte interessada na sua extinção comunicasse à outra parte esta vontade, o que, como se vê acima, aconteceu (fl.23).

Outrossim, no que se refere ao motivo justificado pelo réu para querer por fim a relação contratual de ambos (baixo desempenho do autor nos últimos 02 anos no cumprimento das metas estabelecidas – fl.23), é inconteste o conhecimento prévio do autor acerca do descontentamento da ré com as baixas nas vendas dos produtos do réu, conforme se infere na própria inicial quando o autor afirma "que o simples declínio das vendas, como quer fazer crer a Ré na notificação enviada à parte autora, não comprova a ocorrência a justificar a rescisão contratual, eis que não se pode exigir que o distribuidor obrigue os clientes a efetuar compras" (fls.4/5).

Como o autor alegou que o declínio de vendas não comprovaria a justificativa para rescisão, mas para isso, deveria o autor ter apresentado, no mínimo, de forma clara, que cumpriu plano de metas a serem atingidas e o período, assim, fazendo prova do cumprimento dos objetivos traçados pelo réu, o que não ocorreu, já que no depoimento pessoal do representante do autor se limitou a informar que "*Que as vezes tinha dificuldade em cumprir as metas estipuladas pela requerida em relação a quantia de baterias a serem vendidas, pois essas metas eram ousadas e quando se aproximava da quanta das metas estabelecidas, havia mudança, a meta era aumentada*" (fls. 395).

Ademais, em se tratando de contrato configurado como de representação comercial, há de se considerar as disposições constantes no art. 35 da Lei 4.886/65, que assim prevê:

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Neste sentido, como o autor não conseguia cumprir as metas fixadas pelo réu, houve o motivo justo para subsidiar o pedido de rescisão contratual, vez que não comprovou o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato de representação comercial, qual seja, as metas de vendas estabelecidas.

Outro ponto que deve ser observado é a obediência do prazo para prévia notificação para rescisão contratual, conforme se infere do art. 34, da Lei 4.886/65, abaixo transcrito:

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Considerando que a notificação extrajudicial emitida pelo réu informando da intenção de rescindir o contrato foi feita com prazo de 90 (noventa) dias (fl.23), ou seja, cumpriu a determinação legal com ampliação do prazo inclusive, fator este que corrobora para a legalidade da rescisão.

Além disso, como o contrato não previa exclusividade, o que permite às partes deixar de adquirir/fornecer produtos, bem como rescindir o contrato, a qualquer tempo, vez que perdido o limbe entre os contratantes não há obrigação deles manterem-se vinculados contratualmente.

Por fim, ressalto que embora o réu tenha imputado ao autor adulterações no produtos como causa para também justificar a rescisão (fls.234/235), mas não trouxe qualquer elemento probatório para calcar seu argumento, nos termos constantes no art. 333, II do CPC, ônus que lhe competia, por ser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3.1 - Dos danos materiais e dos lucros cessantes.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Pediu o autor a condenação do réu em danos materiais no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) correspondentes aos empréstimos realizados para atender às exigências da ré e em lucros cessantes ante a rescisão imotivada com base na média mensal dos lucros líquidos apurados nos últimos 12 meses da contratação.

Com efeito, a matéria em questão diz respeito ao dever de indenizar, nos termos do art.186 do Código Civil, que preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Grifei).

Havendo a prática de ato ilícito, surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente, conforme determina o artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

Em sede de indenização, a caracterização de três elementos é essencial para a procedência da pretensão: a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo, e o nexa causal. Cumpre considerar ainda a necessidade de se comprovar tenha havido violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, sabendo-se que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.

Neste sentido cita-se a doutrina de Carlos Alberto Bittar (em "Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Saraiva, 2ª ed., p. 93/95):

"Para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)".

Como são situações distintas, fundadas em motivos distintos (atendimento de exigências da ré e rescisão imotivada), passo a análise individual de cada uma delas.

3.1.1 Dano material.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Em se tratando dos empréstimos realizados para atender às exigências da ré, torna-se necessário se averiguar as finalidades de tais empréstimos para daí vinculá-los ao réu.

Observa-se que o autor juntou aos autos os documentos de fls. 29 e 31/37 é uma Cédula de Crédito Comercial n.40/00133-4 emitida pelo autor em 21/11/06 e vencida em 01/01/2015, no valor de R\$ 80.000,00, cujo financiamento foi adquirido para aquisição de máquinas e equipamentos, reforma e construção descrita à fl. 37. Juntou também às fls. 89/92 cédula de crédito bancário para aquisição de bens/serviços n. 002.429.238 no valor de R\$ 3.500,00 de 17/12/2008.

No entanto, não trouxe qualquer documento de comprovasse que tal maquinário/equipamento, reforma/construção e aquisição de bens/serviços foram revertidos para a empresa para o desenvolvimento e ampliação de sua atividade ou foram contraídos para atender alguma determinação imposta pelo réu.

Juntou também o documento de fls.38/42 é uma Cédula de Crédito Comercial n.40/00756-1 emitida pelo autor em 8/12/10 e vencida em 01/01/2012, no valor de R\$ 24.000,00, cujo financiamento foi adquirido para reforço de capital de giro, e o documento de fls.43/47 é uma Cédula de Crédito Comercial n.40/00757-X emitida pelo autor em 8/12/10 e vencida em 01/01/2013, no valor de R\$ 24.000,00, cujo financiamento foi adquirido para reforço de capital de giro. No mesmo sentido é o documento de fls. 68/71 empréstimo bancário modalidade capital de giro n. 003.843.998 no valor de R\$ 51.321,27 de 23/07/2010. Às fls. 82/88 e 93/99 são cédulas de crédito bancário na modalidade capital de giro n. 003.105.786 no valor de R\$ 50.273,49 de 01/07/2009 e n. 003.179.489 no valor de R\$ 55.348,75 de 11/08/2009.

Tais financiamentos, pela própria nomenclatura (capital de giro), se constata que foram contraídos para uso próprio do réu no desenvolvimento da sua atividade comercial, não havendo qualquer elemento probatório no feito que possa vinculá-los ao réu, ou que haja alguma exigência deste para justificar o financiamento para atender suas diretrizes na venda dos produtos Moura pelo autor.

Mesma sorte tem os documentos de fls. 77/81, 100/104 (fls. 166/177), 151/155, 156/165, que são cédulas de crédito bancário conta garantida aval PJ n. 002.713.598 datada de 2/7/2009, n. 002.787.616 datada de 31/03/2010, n. 002.260.853 datada de 23/04/2008, n. 002.473.434 datada de 02/01/2009, que é normalmente utilizado para investimentos em infra-estrutura, sem qualquer comprovação de sua



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

implementação no desenvolvimento da sua atividade comercial por vontade própria do réu ou que o autor tenha contraído a atender alguma exigência do réu.

Ademais, observa-se da declaração do representante do autor que *"tinha financiamentos para investimentos na empresa que esta pagando e ainda está, tendo continuado com a empresa funcionando depois da comunicação da requerida"* (fl.386), o que denota que ele apenas investiu no próprio negócio sem que houvesse alguma interferência do réu.

Já o documento de fls. 72/76 é uma Cédula de Crédito bancário pessoa física em nome de Gilberto Santinoni, que não é parte nos autos.

Por consectário lógico, como o dano material requer a demonstração de um prejuízo mensurável, o que não ocorreu no caso, pois não suficientemente comprovados nos autos.

Dessa forma, em conformidade com o conjunto probatório acima elencado, vê-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, ou seja, não demonstrou que o réu lhe impôs a assunção de dívidas, de modo que não há como imputar-lhes a prática de ato ilícito como se pretende na prefacial.

3.1.2 Lucros cessantes.

Quanto ao pedido de lucros cessantes pautados na rescisão imotivada, não há que se falar em reparação de danos materiais configurados como lucros cessantes, tendo em conta que a rescisão não foi imotivada, consoante exposto no tópico 3 desta sentença.

Até por que ainda que tenha ocorrido a juntada do balanço comercial da autora nos períodos de 2008 a 2010 (fls. 26/28 e 30) e a movimentação bancária da autora (fls. 105/150), não restou cabalmente demonstrado a frustração de ganho fundada em expectativa de lucro, mesmo porque para a caracterização dos lucros cessantes é necessária a presença dos requisitos de atualidade e certeza.

Diante de tal delimitação, como não houve um distrato sem justo motivo por parte da empresa ré, não comprovado dano material e o ilícito para o recebimento do lucro cessante, desapareceu o nexos causal, liame imprescindível a pretensão reparatória.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

3.2 - Dos danos morais.

Ressalto inicialmente que as frustrações do sócios da empresa narradas na inicial não podem ser discutidas nestes autos, vez que eles não constituem o pólo ativo da demanda.

No que se refere ao suposto abalo moral sofrido pela empresa autora quando da notícia jornalística da implementação de uma representante oficial da ré, é indiscutível que a pessoa jurídica pode ser reparada moralmente, consoante disposto no enunciado n. 227 da súmula do STJ, *a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*.

É consabido que as pessoas jurídicas não só podem, como firmam seu convencimento, sua convicção com relação a essa ou aquela empresa. Afinal, as pessoas jurídicas dependem desse “sentimento” das pessoas para consigo para desenvolverem com êxito suas atividades. Não raras vezes é a “simpatia” que as pessoas têm para com a empresa que garante o labor satisfatório e lucrativo do empreendimento.

Não há como, pois, não reconhecer que a pessoa jurídica é capaz de sofrer danos morais, quanto atingida a reputação que mantém junto à sociedade, não sendo outro o caso dos autos.

O eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho aponta para o mesmo norte ao definir a moderna concepção de dano moral: *em sua concepção atual, honra é o conjunto de predicados ou condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem a ofende por palavras ou atos*.

No caso concreto, o autor sustenta que a empresa ré, ao propagar intencionalmente que *"agora a empresa vai atender os revendedores diretamente, e de forma diferenciada, com estilo Moura"*, teria abalado à imagem da empresa no mercado.

Contudo, pelo que se extrai dos autos, a parte ré apenas divulgou na imprensa a notícia que estaria abrindo um distribuidor na capital, consoante recorte de jornal de fl. 22, na qual diz que *"com a nova unidade, a empresa passa a atender diretamente todos os estados do Brasil. MS era o único que não possuía uma unidade da Rede de Distribuidores Moura (RDM). (...) 'Agora a empresa vai atender os revendedores diretamente, e de forma diferenciada'. (...). Além de possuir sua rede própria de distribuição (RDM), a Moura conta com unidades independentes que atendem toda a América do Sul e Europa. (...)"*.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

De tal fato, entretanto, não é suficiente para acarretar danos morais à parte autora, pois nada há nos autos que autorize a conclusão de que a conduta da parte ré tenha maculado a imagem da parte autora no mercado.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados nestes autos por **Santinoni & Santinoni Ltda - ME** contra **Acumuladores Moura S/A**.

Condeno a autora nas custas e nos honorários de sucumbência, os quais, por força do art. 20, § 3º, do CPC, considerando a natureza, o valor da causa, o tempo de duração da lide, o trabalho intelectual realizado pelos patronos da parte re, o local da prestação do serviço, bem como atendendo a critérios de equidade, fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2015.

Vania de Paula Arantes
Juíza de Direito